



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

13

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 021 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/11/08

PROCESSO Nº. 1/4951/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200710874-0

AUTUANTES: José Gotardo de Paula Freire e Paulo César Antunes Albuquerque

MATRÍCULAS: 005.622-1-1 e 105.743-1-5

RECORRENTE: VICUNHA TÊXTIL S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

**EMENTA: ICMS – 1. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 2.** A contribuinte escriturou em seu *Livro de Registro de Entradas*, 143 notas fiscais de operações interestaduais, sem que houvesse a aposição do selo fiscal de trânsito exigido. Infração detectada através do cotejo entre o *Livro de Registro de Entradas* e o *Sistema Cometa*, referente ao exercício de 2005. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, devido impedimento do autuante, por descumprimento ao art. 158, § 4º do RICMS. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão sem análise do mérito, amparada no art. 32 da Lei 12.732/97 e no art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão, mediante despacho reduzido a termo nos autos.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do presente processo administrativo reporta-se ao auto de infração lavrado por *falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas aquisições interestaduais de mercadorias*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Portaria nº. 376/07 do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda e ordem de serviço nº. 2007.11587, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/03 a 31/12/05, junto à empresa *Vicunha Têxtil S/A*, que exerce atividade de tecelagem de fios de fibras têxteis



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

naturais. Auto de infração lavrado com fulcro nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 03/05/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do *Gerente de Planejamento Tributário* no termo de início de fiscalização às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com a ordem de serviço nº. 2007.11587 e Portaria nº. 376/07, termo de início de fiscalização nº. 2007.11581, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.21551, termo de intimação, relação das notas fiscais de entradas e não registradas no *Sistema Cometa*, resposta ao termo de intimação e termo de revelia. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Contribuinte acima qualificado escriturou em seu Livro Registro de Entradas diversas notas fiscais interestaduais, no exercício de 2005, no montante de R\$ 4.268.666,26, conforme relação anexa, sem que houvesse a aposição do selo fiscal de trânsito exigido as operações.”  
(sic).

Às informações complementares, os autuantes ilustraram que em cumprimento à Portaria nº. 0376/07 e ordem de serviço nº. 2007.11587 lavraram o termo de início de fiscalização nº. 2007.11581 solicitando livros e documentos fiscais/contábeis necessários para efetivação da auditoria designada, oportunidade em que efetuaram o cotejo entre o lançamentos efetuados no *Livro de Registro de Entradas* com os registros do *Sistema Cometa* referente ao exercício de 2005. Arrazoaram que, feita a análise detalhada, restou constatada a ausência de registro de 143 notas fiscais de entradas interestaduais no COMETA, devido à falta de aposição do selo fiscal de trânsito obrigatório às operações retromencionadas. Neste contexto, as autoridades fiscais lavraram o termo de intimação de fls. 08, onde abriram o prazo de 10 (dez) dias para a contribuinte comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a efetivação das operações em liça. Afirmaram ainda, que a contribuinte justificou apenas de forma parcial a ausência do selo nos documentos fiscais, ficando os demais documentos com a alegativa de que foram lançados nos livros fiscais/contábeis, razão pela qual os auditores lavraram o libelo acusatório em tela, demonstrando nas informações complementares, a base de cálculo e multa equivalente, do exercício de 2005.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A resposta ao termo de intimação da ora autuada repousa nos autos às fls. 09, onde afirmou que as justificativas para as inconsistências apontadas se encontram descritas no campo de *observações* das planilhas anexas (impressas/meio magnético), gizando que todas as notas fiscais inerentes à empresa em tela foram devidamente escrituradas e contabilizadas na forma da legislação vigente.

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação. Assim sendo, foi lavrado o auto de infração em comento, consoante valores abaixo discriminados:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 853.733,26
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 853.733,26</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 30/08/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do *Gerente de Planejamento Tributário* na própria peça exordial às fls. 02, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado termo de revelia em 02/10/07, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada acostou aos fólios processuais, pedido de dilatação de prazo protocolado em 06/09/07, sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo para 01/10/07 (fls. 13).

A contribuinte, decorrido novo prazo, apresentou defesa tempestiva de fls. 17/35, instruída com documentos de fls. 36/60, onde, requereu em sede de preliminar, a extinção do processo administrativo, por ilegitimidade passiva, tendo em vista que a infração detectada diz respeito ao trânsito de mercadoria e como tal, deverá sua responsabilidade ser atribuída à transportadora, facilmente identificável na nota fiscal. Aduziu outrossim, preliminar de nulidade absoluta, em virtude da ausência de provas, uma vez que o autuante não colacionou aos autos instrumentos que atestem efetivamente a ocorrência do ilícito fiscal, nem mesmo, uma simples diligência em relação às notas fiscais citadas, foi trazida aos autos, limitando-se tão somente ao cotejo entre a relação dos documentos fiscais de entrada como o *Sistema Cometa*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desta feita, pugnou que os autuantes não apresentaram nada que demonstrasse o prejuízo ao *Fisco Cearense* ou mesmo que sobejasse comprovada a suposta infração. Em relação ao mérito, aventou que todas as operações inerentes à acusação estão em perfeita harmonia com a legislação tributária vigente, afirmando ainda, ser inquestionável a obrigatoriedade da selagem no Posto Fiscal, no entanto refutou a atribuição deste ônus à autuada, uma vez que a mesma figura na relação jurídica como destinatária. Ressaltou o dever do Fisco em executar os procedimentos investigatórios no sentido de afirmar o fato gerador dos tributos, principalmente nos casos onde existam apenas indícios, pois a ora impugnante não dispõe de condições objetivas para perquirir acerca das condutas fiscais adotadas pelos seus fornecedores e transportadores. Fez alusão a outros motivos que pudessem existir, impedindo o processamento dos dados fiscais no COMETA, como por exemplo, não existir posto de fronteira na rota do transportador, descuido involuntário na digitação da nota fiscal, paralisação da fiscalização com greve, o transportador ser omissos na apresentação das notas fiscais, entre outros; motivos estes, que são totalmente alheios à vontade de quem realiza compras interestaduais, principalmente quando a contribuinte não tem responsabilidade pelo transporte nas operações de compra. Por fim, requereu o reconhecimento das preliminares alegadas e, em não sendo acatadas postulou a improcedência do feito fiscal no mérito, ou ainda, que o curso do processo seja baixado em diligência, objetivando ratificar a lisura das alegações da impugnante, através de perícia.

A julgadora singular em análise à preliminar de nulidade suscitada esclareceu que a autuação não foi baseada em presunção, porquanto as notas fiscais encontram-se sem o selo fiscal de trânsito, cabendo a defendente comprovar as operações por ela efetivadas, o que não ocorreu. Rejeitou igualmente a preliminar de extinção, por entender que a ora impugnante é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação fiscal. No tocante à perícia, consignou que a suplicante não trouxe aos fôlios processuais nenhum elemento capaz de converter o curso do processo em diligência para realização de perícia, motivo pelo qual indeferiu o pedido com supedâneo nos artigos 59 e 61 do RICMS. Neste cenário, corroborou com as razões da autuação, reconhecendo a infringência aos artigos 157/158 do Decreto 24.569/97, firmando convencimento de que o selo fiscal de trânsito é a prova da existência da operação. Noutro dizer, o contribuinte ciente da ausência do referido selo, deveria ter providenciado a selagem em observância aos preceitos legais em vigor. Frente aos fatos aqui suscitados, é assente o descumprimento pela autuada, da legislação de regência, ficando a contribuinte sujeita à penalidade sugerida pela autoridade fiscal. Isto posto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA**, da ação fiscal, intimando a empresa a recolher ao erário estadual o valor de R\$ 853.733,26, equivalente à multa de 20% sobre o valor das operações, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão singular, ou, em igual prazo, interpor recurso voluntário ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação processual vigente.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A atuada foi notificada, através do seu patrono judicial, pelos correios em 10/07/08, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99, sendo que, às fls. 72, a atuada apresentou em 11/07/08, pedido de dilação de prazo para apresentação de recurso, sendo deferido de plano.

A empresa irredimida com a decisão da instância singular, após decorrido novo prazo, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 75/94, onde, reprisou todos os argumentos impugnatórios, sem que trouxesse aos autos, nenhum fato novo capaz de mudar o curso do processo e, ao final, ratificou os pedidos da peça de defesa. Às fls. 97, a recorrente protocolou petição de juntada de procuração, instruída com documentos de fls. 98/104, conferindo poderes ao signatário para representar a atuada perante este órgão administrativo.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 447/08, infirmou os argumentos recursais, asseverando que a preliminar de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo deve ser rejeitada, uma vez que a contribuinte ocasionou o fato gerador da escrituração no *Livro Registro de Entradas*, sendo dela a responsabilidade da operação. Acrescentou ainda, quanto à impossibilidade jurídica da infração, que a matéria encontra-se plenamente disciplinada no ordenamento jurídico tributário, ao que não teceu maiores considerações. Posta assim a questão, evidenciou que o *Sistema Cometa* foi criado com o objetivo precípuo de controlar entradas e saídas das mercadorias no Estado do Ceará, servindo, portanto, como meio de prova. Entretanto, entendeu ser imprescindível ressaltar que a atuada nega a infração, e, além de não apresentar prova que possa desconstituir a acusação fiscal, ainda postula que a perícia busque as referidas provas no seu lugar. Nessa consonância, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, confirmando a decisão condenatória exarada em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 105/107 dos autos.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **VICUNHA TÊXTIL S/A** em face de **CELULA DE JULGAMENTO de 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200710874-0**, através do qual, a recorrente, por intermédio de patrono judicial legalmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A petição de recurso alega, em preliminar e pela ordem de procedimentos, a nulidade por ilegitimidade passiva, bem como, por ausência de provas, ao que foi de plano, afastada pela *Consultoria Tributária*.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pelo *falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas aquisições interestaduais de mercadorias*, no montante de R\$ 4.268.666,26. O ilícito fiscal foi detectado através do cotejo entre os lançamentos efetuados no *Livro de Registro de Entradas* com os registros do *Sistema Cometa* referente ao exercício de 2005. Após feita a análise detalhada, restou constatada a ausência de registro de 143 notas fiscais de entradas interestaduais no COMETA, devido à falta de aposição do selo fiscal de trânsito obrigatório às operações retromencionadas.

De plano, impende salientar que a demanda aqui tratada requer uma análise preliminar em relação ao aspecto formal do procedimento, não suscitado pela recorrente, mas que versa sobre matérias cognoscíveis de ofício, ou seja, por força de lei, podem ser argüidas pelo julgador.

A exegese acerca do desenvolvimento da ação fiscal está expressa no art. 820 e seguintes do RICMS, consoante transcrito abaixo:

Art. 820. Antes de qualquer ação fiscal, o agente do Fisco exhibirá ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo.

(...)

§2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

(...)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI (...)

Ao compulsar os fólios processuais, por ocasião do julgamento realizado neste colegiado, observou-se que a referida ação fiscal não foi concluída no prazo exposto pelo comando normativo referenciado, desta feita se fez necessária a expedição de Portaria do Exmo. Secretário da Fazenda, para legitimar a ação em tela, consoante se depreende às fls. 05 dos autos.

Em sendo assim, cumprindo os ditames legais referente ao procedimento de fiscalização, com o objetivo precípuo de respeitar o princípio da espontaneidade facultado ao contribuinte; este colegiado firmou entendimento pacífico que, no caso de renovação da ordem de serviço para dar continuidade à ação fiscal, é imperativo que se renove o termo de intimação, sob pena de nulidade, haja vista que a referida renovação do termo de intimação não é ato discricionário do agente fiscal, porém, ato de natureza cogente. A norma legal que retrata a matéria em tablado, está disposta no RICMS, transcrito *ad litteram*:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

(...)

§ 4º. Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.

É assente que, um dos atributos essenciais à validade e eficácia do ato administrativo é a presunção de legitimidade. Significa dizer, que até prova em contrário o ato administrativo foi adotado em consonância com a lei e os fatos apontados pela Administração são verdadeiros. A presunção em questão é relativa e admite prova em sentido contrário.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

À análise acurada das peças instrutórias do caderno processual, não deixou outra alternativa, senão chegar à conclusão de que houve infringência ao art. 158, § 4º do Decreto 25.468/99, acima transcrito. Neste contexto cai por terra a presunção de legitimidade, como atributo de validade e eficácia do ato vergastado.

Essa presunção de legitimidade decorre de um dos princípios básicos da administração, o da legalidade, no dizer do ilustre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, *ad litteram*:

"O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."

Os princípios que regem a Administração Pública devem ser seguidos rigorosamente pelos agentes públicos, não podendo se desviar destes princípios sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso.

O entendimento aqui esposado é agasalhado pelo Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. **A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (Grifos acrescidos).**

---

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles - "in" Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No mesmo sentido é que se direcionou o ilustre *Prof. Misabel Abreu Machado Derzi*, na obra *Comentários ao Código Tributário Nacional*, afirmando que: "*A lei tributária atribui ao agente administrativo um poder vinculado, o mais vinculado possível, no exercício do qual serão praticados atos plenamente vinculados*". Dessa forma, tem-se que, não sendo o lançamento um ato discricionário, inexistente flexibilização da ação do agente fiscal; se está determinado na legislação tributária, não há margem de liberdade ao Fisco.

Nessa consonância infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que desvestido de suas formas legais. Ora, o art. 158 do RICMS contém uma norma COGENTE, da qual não se poderia afastar o fiscal. Não há, nela, uma faculdade, mas, sim, uma imposição: a norma processual administrativa quer que se proceda de acordo com a forma nela prevista. Disso resulta a impossibilidade de se modificar a forma pela qual se há de praticar o ato.

Referido fato, resume-se na nulidade absoluta do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados **por autoridade incompetente ou impedida**, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (*grifos acrescidos*).

Com efeito, restou clarividente as falhas no procedimento na constituição do crédito tributário, devendo ser reconhecida a nulidade do processo em comento, em seu nascedouro, por vedação legal do agente fiscal, nos termos do art. 53, § 2º, inciso III do Decreto. 25.468/99, transcrito *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Tomando-se por base posições doutrinárias, cumpre mencionar **Humberto Theodoro Júnior**<sup>2</sup>, em sua costumeira proficiência:

O ato absolutamente nulo, já dispõe da categoria de ato processual; não é mero fato como o inexistente; **mas sua condição jurídica mostra-se gravemente afetada por defeito localizado em seus requisitos essenciais.**

Compromete a execução normal da função jurisdicional e, por isso, **é vício insanável.** Diz respeito a interesse de ordem pública, afetando, por isso, a própria jurisdição (falta de pressupostos processuais ou condições da ação).

**Comprovada a ocorrência de nulidade absoluta, o ato deve ser invalidado, por iniciativa do próprio juiz, independente de provocação da parte interessada.**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** da ação fiscal, por impedimento do autuante, devido à inobservância ao preceito legal contido no art. 158, § 4º do RICMS, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão, mediante despacho reduzido a termo nos autos. .

É o VOTO.

<sup>2</sup> Curso de Direito Processual Civil – Ed. Forense, 2007, pág. 325.




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **VICUNHA TÊXTIL S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime a **NULIDADE** processual, por impedimento do autuante, por descumprimento ao art. 158, parágrafo 4º do RICMS, nos termos do voto da relatora e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão, mediante despacho reduzido a termo nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas.

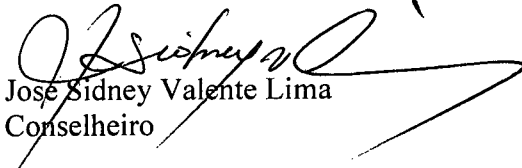
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de 02 de 2009.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

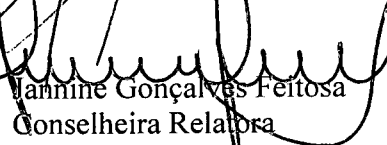
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira Revisora

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Ytê Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO